



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.000196/2010-73
ACÓRDÃO	2001-007.710 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PAT. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 3/2011. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos termos do disposto no Ato Declaratório PGFN nº 3/2011, o fornecimento de alimentação in natura pela empresa a seus empregados não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM JULGAMENTO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 166).

O Plenário do STF declarou, em sede de julgamento com repercussão geral no RE nº 595.838/SP, a inconstitucionalidade do disposto no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que trata da incidência de contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ/CPS - acórdão nº 05-33.884, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, em face do AIOP - DEBCAD nº 37.257.277-4.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 334/339):

Trata-se de Auto de Infração relativo a contribuições devidas à Seguridade Social, **correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, escrituradas no Livro Diário, como descrito no Relatório Fiscal do Auto de Infração de fls. 61/69, nas competências de 01/2006 a 13/2006.** O lançamento totalizou o valor de R\$ 530.438,70 (Quinhentos e trinta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta centavos), **com consolidação em 13/04/2010.**

Informa ainda o Relatório Fiscal que as bases de cálculo foram lançadas nos seguintes levantamentos:

DI e DI1 - Diárias de viagens: valores dos empregados cujas diárias ultrapassaram o limite legalmente estabelecido.

RE e RE1 - Cesta Básica e Ticket Refeição pagos em desacordo com a legislação previdenciária: a empresa não comprovou a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, tendo apresentado comprovantes de participação no programa em anos anteriores, e também a partir de 18/09/08, porém deixou de se recadastrar em 2004, perdendo automaticamente sua inscrição. Desta forma, as parcelas habituais pagas a título de alimentação integram o salário de contribuição.

CO e CO1 - Cooperativas de Trabalho: bases de cálculo apuradas por meio da escrituração contábil e documentos apresentados, conforme o art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, dos valores devidos a cargo da empresa, enquanto tomadora de serviços prestados por cooperativas. Em relação à cooperativa médica UNIMED a base de cálculo a ser paga pela empresa foi reduzida, segundo o art. 219, I, "a", da Instrução Normativa nº 971/2009.

CI e CI1 - prestadores de Serviços: pagamento a contribuintes individuais.

FP e FP1 - Diferença na base de cálculo de folha de pagamento declarada a menor em GFIP. Durante a ação fiscal a empresa enviou novos arquivos nos quais condensou em uma só GFIP as informações anteriormente enviadas e substituídas.

TA e TA1 - Transportadores Rodoviários Autônomos: diferenças de remunerações dos segurados contribuintes individuais transportadores rodoviários autônomos relativas às importâncias pagas em contraprestação aos serviços de fretes prestados.

A fiscalização informou também que em razão da alteração da Lei nº 8.212/91, efetuou o confronto entre as multas cabíveis até o advento da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, com a multa prevista na Lei nº 9.430/96, **e aplicou a multa mais benéfica, de acordo com o princípio da retroatividade benigna** (art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN).

O contribuinte contestou o lançamento por meio do instrumento de fls. 181/194, alegando em síntese o seguinte:

Preliminarmente

Anteriormente à fiscalização se iniciar a impugnante já tinha ciência da existência da dívida que foi parcialmente exigida, e a reconhecia como devida. Assim, já com a fiscalização em andamento, mas sem a lavratura do AI ora parcialmente impugnado, **a impugnante fez a adesão ao parcelamento conforme documento anexo, pagando à vista parte da dívida (referente ao pagamento de alguns autônomos e valores não declarados em GFIP) e parcelando outra parte (referente a contribuintes individuais e diárias a motoristas)**. Porém até o presente momento o referido parcelamento não se encontra consolidado.

“Desta forma, requer seja considerado, para fins de suspensão da dívida o parcelamento já requerido, assim como o pagamento à vista após a liquidação do auto, pagamento este que fora efetivado sem os descontos da Lei nº 11.941/09, por impossibilidade material da Fiscalização em apurar tais valores, consignando, porém, desde já, que parte dos juros e da multa recolhidos não eram de fato devido”.

Lançamento impugnado

Descrevendo o lançamento efetuado, inicia informando o seguinte:

5. Em sua fundamentação, o Sr. Fiscal aponta que:

- a. valores impagos pela Impugnante a título de Contribuição Patronal, pela não apresentação de documentos relativos ao PAT;
- b. valores impagos pela Impugnante a título de Contribuição Patronal, pela Contratação de Cooperativa de Trabalho;
- c. não houve pagamento de contribuição sobre a contratação de contribuintes individuais;
- d. não houve pagamento de contribuição sobre as diárias pagas a motoristas;

6. Em relação ao item “c” e “d”, a impugnante recolherá/parcelará os valores devidos. Porém, em relação aos “a” e “b”, não tem razão a fiscalização. Vejamos: (...)

Assim, segue apresentando as alegações discordantes do lançamento, como descrito a seguir.

Impossibilidade de se exigir contribuição sobre contratação de cooperativas

O inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212 instituiu contribuição social com critério distinto da relação anterior existente na Lei Complementar nº 84/96. Assim, o sujeito passivo passou

a ser o tomador de serviços das cooperativas de trabalho, instaurando-se novarelção jurídica, com base de cálculo própria, que passou a ser o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços dos cooperados por intermédio das cooperativas, o que configura claramente numa nova contribuição. Desta forma, ao desobedecer ao art. 154, I, da Constituição Federal, por não ter sido criada por lei complementar e por não ter base de cálculo própria de impostos discriminados na Constituição, tendo, ademais, mesma base de cálculo da Cofins, tal contribuição é formalmente e materialmente inconstitucional.

Regularidade de registro no PAT

É desarrazoado o argumento de que a impugnante não se recadastrou no PAT, pois durante toda a vigência da norma nada alterou em relação à situação da impugnante que lhe obrigasse novo cadastro, uma vez que o prazo de vigência do programa é indeterminado, conforme Portaria Ministerial nº 05/1999, e no caso a impugnante já era contratante de serviço de prestadora homologada para o fornecimento da alimentação, sendo anteriormente cadastrada, conforme documentos de fls. 223/280. Essa exigência imposta à impugnante fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer enfim seguinte:

58. Inicialmente pede a Impugnante sejam suspensas as cobranças relativamente às exigências descritas nas alíneas “b” e “c”, do item 5, pela adesão ao programa de anistia e parcelamento previsto na lei nº 11.941/09, excluindo-se deles os valores relativos à multa e juros, conforme previsto na mesma lei.

Pede afinal que seja acolhida a impugnação com a anulação dos débitos lançados e impugnados. Foram juntados ainda às fls. 210/222 e 281/290 DARF's, GPS, cópias de recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941/1009, e às fls. 291/295, planilha com demonstração dos procedimentos da impugnante quanto aos Autos de Infração lavrados nesta ação fiscal.

Após a impugnação, o processo foi enviado à DRF Santos, onde foram desmembrados os valores parcelados pela impugnante pela Lei nº 11.941/2009, conforme documentos de fls. 300/304, restando o saldo no valor de R\$ 384.148,79 (Trezentos e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais, e setenta e nove centavos), consolidado em 13/04/2010.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAT. RECADASTRAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. COOPERATIVA DE TRABALHO.

Integram o salário de contribuição as parcelas pagas in natura pela empresa, sem comprovação das formalidades para adesão ao PAT, conforme legislação que determinou o recadastramento das empresas neste Programa.

Não compete à instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de normas, conforme determinado pela legislação.

O lançamento das contribuições relativas às cooperativas de trabalho está devidamente embasado na legislação descrita no anexo FLD - Fundamentos Legais do Débito.

Cientificada da decisão, em 16/09/2011 (fls. 342), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 11/10/2011, recurso voluntário (fls. 343/356), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, reportando-se e repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, a seguir sintetizados por meio dos seguintes tópicos: 1 – O LANÇAMENTO IMPUGNADO; 2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR CONTRIBUIÇÃO SOBRE CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS: 2.1 – Da criação de contribuição social em dissonância com o regime constitucional vigente; 2.2 – Da criação de nova fonte para a seguridade social sem a observância da edição de Lei Complementar; 2.3 – Base de cálculo utilizada pela COFINS; 3 – DA REGULARIDADE DE REGISTRO NO PAT: 3.1 – Do direito adquirido ao cadastramento; 3.2 – Ferimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; 3.3 – Das decisões sobre a matéria. Cita escólio doutrinário e jurisprudência judicial para justificar as pretensões recursais. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, por ser indevido ou ainda pela existência de crédito superior ao débito apurado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 213/221.

Em 20/11/2023, em face da dispensa do mandato da conselheira relatora, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, junto a 2ª Turma Ordinária desta 2ª Seção de Julgamento, ocorrido em 01/11/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 361), sendo-me distribuído, em 06/11/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

O litígio recai sobre a incidência das contribuições previdenciárias correspondentes à cota patronal e ao GILRAT, referente aos valores pagos a título de alimentação fornecidos *in natura* seus empregados, por falta de comprovação de inscrição no PAT, bem como sobre os

valores devidos enquanto tomadora de serviços prestados por cooperativas de trabalho, no período de 01/2006 a 12/2006.

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Dos valores pagos a título de alimentação a trabalhadores – da desnecessidade de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT:

Neste ponto, cabe apurar, de fato, a necessidade ou não de adesão aos programas instituídos pelo Ministério do Trabalho, visando a concessão de alimentação ao trabalhador, a atrair regra isentiva contida no art. 28, § 9º, “c” da Lei nº 8.212/91.

Assim, dada a pertinência e por se amoldar perfeitamente ao caso vertente, vale transcrever excertos do voto-condutor do Acórdão nº 2401-006.290 (sessão de 02/06/2020), onde o ilustre relator Douglas Kakazu Kushiya, com percuciência assim manifestou, ancorado na jurisprudência deste CARF, cujas razões de decidir perfilho:

A falta dos recolhimentos das Contribuições Sociais Previdenciárias ocorreu pelo fato de que a recorrente deixou de incluir os valores decorrentes do fornecimento de alimentação aos seus empregados ou fornecimento de alimentos in natura **sem estar inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador** nos termos do disposto na Lei nº 6.321 de 1976 e o disposto nos §§ 1º e 21 do artigo 21 da Portaria no 1.156, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 20 de setembro de 1993, do Ministério do Trabalho.

Entretanto, a jurisprudência deste Egrégio CARF já se debruçou sobre o assunto em questão por diversas vezes e dentre elas trago à colação recente precedente da Câmara Superior deste Conselho:

(...)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PAT. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. O fornecimento de alimentação in natura pela empresa a seus empregados não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT. Ato Declaratório PGFN nº 3/2011.

Número da decisão: 9202-008.442

(...)

Transcrevo trecho do voto condutor, com o qual concordo e utilizo-me como razão de decidir, uma vez que o caso em discussão nos presentes autos, amolda-se perfeitamente ao precedente:

A atual jurisprudência deste colegiado **é firme no sentido da não incidência da contribuição previdenciária no fornecimento de alimentação, in natura, pela empresa a seus empregados, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT.**

Por bem discorrer sobre o tema, reproduzo excerto do voto condutor do acórdão 9202.008.209, da lavra do Conselheiro Mario Pereira de Pinho Filho, nos termos a seguir:

A definição sobre a incidência ou não das contribuições sociais em relação à rubrica objeto de lançamento deve levar em consideração sua natureza jurídica, a existência ou não de normas que lhes concedam isenção e o cumprimento dos requisitos necessários ao usufruto desse favor legal.

Nessa esteira, o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 relaciona, de forma exhaustiva, as diversas verbas de natureza salarial que podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Em se tratando de salário utilidade pago sob a forma de alimentação, dispõe a alínea “c” do citado § 9º:

[...]

Nos termos das disposições legais encimadas, para que a parcela referente à alimentação in natura recebida pelo segurado empregado seja excluída do salário de contribuição é necessário que essa seja paga de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de conformidade com a Lei nº 6.321/1976.

Não se olvide que o descumprimento dos requisitos necessários ao gozo da isenção tem como consequência lógica a incidência da exação tributária.

Cabe aqui ressaltar que o art. 111 do CTN estabelece que as normas afetas a outorga de isenção deve ser interpretadas literalmente.

A despeito do que dispõe a legislação trabalhista e tributária, o **entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça –STJ** é de que, em se tratando de pagamento in natura, o auxílio alimentação não sofre incidência de contribuição previdenciária, **independentemente de inscrição no PAT, visto que ausente a natureza salarial da verba.**

Nesse sentido é a decisão consubstanciada no AgRg ao REsp nº 1.119.787/SP:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O pagamento do auxílio alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171. 2. *Ad argumentandum tantum*, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, *in casu*, não incide, **esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.**

3. Agravo Regimental desprovido.

Em virtude do entendimento do STJ, foi editado o **Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN**, publicado no D.O.U. de 22/12/2011, com base em parecer aprovado pelo Ministro da Fazenda, o qual

autoriza a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”, **independentemente de inscrição no PAT.**

O Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, que motivou a edição do Ato Declaratório nº 03/2011, foi assim ementado:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Ao longo do parecer encimado, a Fazenda Nacional noticiou o posicionamento jurisprudencial dominante nos seguintes termos:

Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido diversamente, restando assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual o pagamento in natura do auxílio alimentação, ou seja, **quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT** ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão-somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais.

Nesse mesmo sentido foi o voto condutor no acórdão 2402002.521, quando assentou que "diante do citado ato, o fornecimento de cestas básicas, ou seja, alimentação in natura, não integra o salário de contribuição **independente de a empresa ter ou não efetuado adesão ao PAT Programa de Alimentação do Trabalhador.**"

Nessa mesma linha, os acórdãos 9202005.257, de 28/03/17 e 9202008.209, de 25/09/2019, adiante ementados:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA IN NATURA. AUSÊNCIA DE ADESÃO AO PAT. ATO DECLARATÓRIO Nº 03/2011.

Restando demonstrado que o fornecimento de lanches e refeições, deu-se na modalidade "in natura", o lançamento enquadra-se na exclusão prevista no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda que ensejou a publicação do Ato Declaratório 03/2011, posto que a alimentação mencionada no dito Parecer se coaduna com a objeto deste lançamento, qual seja: com a fornecida "in natura", sob a forma de utilidades.

[...]

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PAT. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. O fornecimento de alimentação in natura pela empresa a seus empregados não está sujeito à incidência da contribuição

previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT. Ato Declaratório PGFN nº 3/2011.

Consoante estabelece a alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, os membros das turmas de julgamento do CARF podem afastar a aplicação de lei com base em ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002 (como é o caso do Ato Declaratório nº 3/2011). Nos termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, que motivou a edição do Ato Declaratório nº 03/2011, bem como nos termos do disposto no artigo 62, § 1º, II, alíneas “c” e “d”, do RICARF:

Nos termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, que motivou a edição do Ato Declaratório nº 03/2011, bem como nos termos do disposto no artigo 62, § 1º, II, alíneas “c” e “d”, do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de: (...)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

Sendo assim, deve ser reconhecida a não incidência das Contribuições Previdenciárias objeto de discussão nos presentes autos.

Portanto, lastreado na legislação de regência e com especial destaque para os entendimentos jurisprudenciais destacados, restando demonstrado que a alimentação *in natura* na forma como concedida pela contribuinte a seus empregados (cesta básica e ticket refeição), independentemente de estar a empresa inscrita no PAT, além de não integrar o salário de contribuição não constitui base de cálculo para contribuições previdenciárias, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário neste ponto.

Das contribuições previdenciárias incidentes sobre serviços prestados por cooperados por meio de cooperativa de trabalho:

Emerge dos autos que o lançamento, alusivo à matéria, está fundamentado no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei 9.876/99), que dispõe sobre a contribuição de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, conforme se depreende dos FLD - Fundamentos Legais do Débito, registrados na autuação (fls. 18/20).

Neste contexto, calha na espécie a aplicação da decisão proferida no RE nº 595.838/SP – que declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, sendo exarada inclusive a Resolução do Senado Federal nº 10, de 30/03/2016, suspendendo a execução do dispositivo inconstitucional – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito (Tema 166), **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF.

Destarte, diante da inconstitucionalidade do dispositivo legal que estabeleceu o fato gerador das contribuições autuadas, impõe-se o cancelamento do lançamento fiscal no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento em relação aos levantamentos RE e RE1 e CO e CO1, constantes do relatório DD - Discriminativo do Débito do auto de infração consolidado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto